

7

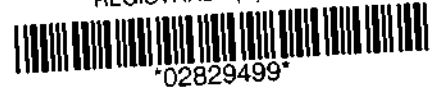


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.09.309970-5, da Comarca de Diadema, em que é agravante SUPERFOR SP VEICULOS LTDA sendo agravados CELIO UEHARA e HATSUCO UEHARA:

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

CLÓVIS CASTELO  
RELATOR

JURIS



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

## Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.09.309970-5

COMARCA : DIADEMA - 3º V. CÍVEL  
AGRAVANTE : SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA.  
AGRAVADOS: CELIO UEHARA E OUTRA

Ementa:

RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA DE VEÍCULOS "ZERO  
QUILÔMETRO" - VÍCIO DE QUALIDADE - APURAÇÃO DE AVARIAS NA  
PINTURA E LATARIA - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA AO  
CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - RECURSO  
MANTIDO. Demonstrada a plausibilidade da argumentação fática e jurídica  
contida na pretensão dos consumidores, mediante prova de que se funda em  
bom direito, que apontam a existência de vícios aparentes nos veículos,  
pertinente a concessão de tutela antecipada, para que seja efetuado o  
depósito judicial da quantia paga à vista, garantindo-lhes o potencial direito  
de reaver o valor despendido com a aquisição dos bens.

VOTO Nº 15895

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r.  
decisão (fl. 142) que, nos autos da ação de rescisão contratual de compra e  
venda c.c. indenização por danos materiais e morais, deferiu pedido de tutela  
antecipada, ordenando que a acionada deposite judicialmente o valor de R\$  
101.286,00, no prazo de cinco dias.

Aduz a agravante, em resumo, que vendeu dois veículos  
zero quilômetro, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 58.000,00, todavia, os



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

## Tribunal de Justiça

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.09.309970-5

agravados desistiram da compra, sob o argumento de que os automóveis apresentaram vícios de qualidade (avarias não condizentes com um veículo zero quilômetro). Ocorre que não restou demonstrado o alegado descumprimento do contrato, a justificar a antecipação de tutela, pois a compra e venda foi devidamente aperfeiçoada. Assevera que houve mero arrependimento imotivado dos recorridos, que não gostaram da cor escolhida para um dos carros, ausente prova inequívoca dos supostos vícios no produto, pois sequer retiraram os veículos. Diz que os bens foram disponibilizados dentro dos padrões de qualidade exigidos pelos competentes órgãos e pela fabricante, em atendimento do pedido dos recorridos. Sustenta que as fotos acostadas ao presente não trazem qualquer avaria nos veículos, estando em perfeitas características e funcionamento. Acrescenta que todos os encargos referentes ao faturamento, bem como o licenciamento dos veículos ficaram sob sua custódia, sem que pudesse exercer o contraditório. Ademais, o negócio gerou custos, além de ter formalizado a transferência dos veículos em nome dos recorridos, o que torna irreversível a condição de veículo novo. Alega que é permitido ao fornecedor sanar os vícios apontados e, somente é possível a aplicação imediata do artigo 18 do Código Consumerista quando comprometida a utilização do bem. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com o provimento ao final do recurso.

Foi deferido efeito suspensivo (fl. 164), sobrevivendo contraminuta às fls. 170/179.

É o relatório.



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

## Tribunal de Justiça

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.09.309970-5

Deflui-se dos autos que os recorridos adquiriram da recorrida dois veículos "zero quilômetro", na data de 24/06/2009, efetuando pagamento à vista. Segundo mencionam, quando da retirada, o veículo "Fiesta Sedan" apresentava mácula em sua estrutura, pois a porta de entrada e saída do passageiro, bem como o porta-malas, encontravam-se amassadas, indicando má utilização e conservação do automóvel. Da mesma maneira, o veículo "Novo Focus" apresentou irregularidades em sua lataria, com diversos pontos com riscos e perfurações de pedras projetadas contra o carro e marcas de verniz, evidenciando falta de zelo em seu acondicionamento. Assim sendo, notificaram a vendedora, requerendo o desfazimento do negócio, com devolução integral dos valores pagos, cuja resistência ensejou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, deferida pelo Juízo "a quo".

Com efeito, a tutela antecipada, consagrada no art. 273 do estatuto processual civil, não se confunde com o processo cautelar, embora guarde certa similitude, demanda a existência dos seguintes requisitos: prova inequívoca do alegado; verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Enquanto o pedido cautelar contenta-se com o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", a tutela antecipatória exige mais, a "prova inequívoca" do fato constitutivo do direito afirmado pelo autor (CPC, art. 333, I), capaz de convencer o Juízo da "verossimilhança da alegação" a que se refere o art. 273, *in fine* e, existência do dano irreparável, consistente na impossibilidade de cumprimento da obrigação, posteriormente, ou na própria inutilidade da concessão da vitória, salvo se antecipadamente, na lição de LUIZ FUX<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Tutela de Segurança e Tutela da Evidência - Saraiva - 1996 - p. 345.



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

## Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.09.309970-5

*"In casu"*, os acionantes demonstraram a plausibilidade da argumentação fática e jurídica contida na pretensão, mediante prova de que se funda em bom direito. Apura-se que, tão logo constatados os aludidos vícios de qualidade, cuidaram de não retirarem os veículos e prontamente notificaram a vendedora, ora recorrida.

Ao revés do deduzido pela agravante (e não comprovado), a desistência do negócio celebrado não está embasada na insatisfação pela cor escolhida de um dos veículos, mas sim pelos vícios de qualidade que se apresentaram, considerando que houve má conservação e/ou acondicionamento, conforme se extrai nas missivas encaminhadas pelos consumidores. Aliás, fosse esse o problema, apenas a aquisição de um dos veículos poderia ser objeto de desistência – e não – ambos os carros.

As fotos acostadas neste instrumento foram refutadas pelos agravados, questionando a possibilidade de a agravante ter procedido à troca das peças, hipótese que, ainda assim, não retira o potencial direito dos autores, a teor do que dispõe o artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>.

A propósito, o § 3º do citado dispositivo destaca que *"o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas"*

<sup>2</sup> - "Art 18 Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha. II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

## Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.09.309970-5

*puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.*

Não se pode olvidar que os agravados adquiriram veículos “zero quilômetro”, logo, eventuais reparos certamente diminuem o valor dos bens, perdendo a característica originária.

Desse modo, revela-se mais prudente a manutenção da tutela deferida, sobretudo para resguardar o direito deduzido pelos autores, que efetuaram pagamento à vista dos automóveis em debate, sem que pudessem usufruir dos mesmos.

Na hipótese em exame, não se verifica irreversibilidade da medida, a teor do § 2º do artigo 273 do CPC, podendo o depósito ser revertido em prol da recorrente. Ademais, há ainda o resguardo do § 4º do mesmo dispositivo, que permite ao Juízo revogar ou modificar a tutela a qualquer tempo.

Ressalve-se que a tutela antecipada envolveu apenas o deferimento de depósito judicial da importância de R\$ 101.286,00. Assim sendo, eventuais prejuízos invocados pela recorrente, dentre eles, custos com documentação e a irreversibilidade da condição de “zero quilômetro” dos veículos vendidos, serão oportunamente dirimidos, tratando-se de matéria que refoge ao objeto da antecipação da tutela.

Por derradeiro, cassa-se a liminar anteriormente concedida.



6

**PODER JUDICIÁRIO**

SÃO PAULO

**Tribunal de Justiça**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.09.309970-5**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

*DES. CLÓVIS CASTELO*

*Relator*